



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES/PI

Processo: 08008418820198180043

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CARLOS PEREIRA NUNES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

No presente *casum*, temos que a parte Autora requereu administrativamente o valor referente ao SEGURO DPVAT, tendo em vista que, segundo alega, restou **permanente inválido**, vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/05/2017.

Após ter recebido indenização referente ao seu grau de invalidez, apurado em perícia médica, vem requerer pagamento de complementação desta monta, com o fito de alcançar a soma de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o que certamente não deve prosperar!

Frisa-se que o sinistro ocorreu na vigência da Lei 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A parte autora, instruiu sua exordial, sem refutar nenhum documento que possa corroborar com sua pretensão, pois deixa de demonstrar o percentual da invalidez que sustenta ser total, afrontando a Lei 11.945/2009 vigente.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Ocorre que, a conclusão administrativa deve ser considerada por esse d. Juízo, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, ora autor, apresentou agravamento da lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais e que seus pedidos sejam julgados improcedentes por não haver prova comprovando a invalidez nos autos.

Requer o réu que sejam reportados as razões apresentadas na contestação e tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, e fundamentação exposta na presente alegações finais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BURITI DOS LOPES, 22 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

